

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Recuperação Judicial

Autos nº 5000526-06.2025.8.24.0536

SIG nº 08.2025.00394631-9

Ciente até o evento 248.

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa **MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA.**

A decisão de evento 232, dentre os diversos comandos, determinou a intimação do Administrador Judicial para se manifestar acerca do pedido de afastamento do sócio da Recuperanda, formulado pelo Ministério Público no evento 222, bem como determinou a intimação da Recuperanda para prestar esclarecimentos solicitados pelo Administrador Judicial nos eventos 229 e 231.

Com a juntada dos petítórios acostados aos eventos 240, 241, 244, 245 e 246, abriu-se vista para manifestação ministerial.

É o relato.

De início, cumpre consignar que, na petição de evento 229, o Administrador Judicial apresentou considerações acerca da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) referente ao mês de janeiro de 2026. Na oportunidade, informou que, em 15/12/2025, realizou visita técnica à Recuperanda, ocasião em que, em conversa com o sócio administrador, Senhor Silas Figueiredo dos Santos, foram prestados esclarecimentos acerca da empresa MX FOTHON ELETRIC LTDA – ME, igualmente de sua titularidade. Segundo relatado, referida empresa não apresentava movimentações financeiras ou operacionais, uma vez que se encontrava sem atividades no período.

Contudo, após a análise das demonstrações contábeis da Recuperanda relativas aos meses de outubro e novembro, especialmente dos livros

Diário e Razão, verificou-se a existência de movimentações entre as duas empresas, com utilização da conta do ativo "Empréstimo a Sócios".

De mais a mais, no petítório de evento 241, o Administrador Judicial relatou que a Recuperanda apresentou **ausência de faturamento no mês de março de 2026 (receita zero), com expressivo aumento do prejuízo operacional**, bem como do saldo de R\$ 553.643,16 (quinhentos e cinquenta e três mil e seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) em obrigações extraconcursais, em contraste com a reduzida disponibilidade em caixa (R\$ 9,6 mil).

Alegou, ainda, que ao analisar as demonstrações contábeis da Recuperanda, verificou que a **conta "Empréstimo a Sócios" representa mais de 61,28% do Ativo Total**, com a identificação de novos desembolsos no mês de março, razão pela qual pugnou pelo detalhamento da referida conta, com a indicação da destinação dos recursos e justificativa econômica que ampara sua manutenção nesse contexto, além de apresentação de nota explicativa com a composição de discriminação das operações registradas na conta (evento 241).

Outrossim, em relação ao pleito formulado por este Órgão Ministerial no evento 222, acerca do pedido de afastamento do sócio Silas Figueiredo dos Santos, **o Administrador Judicial se manifestou favorável, porquanto configuradas as hipóteses previstas no artigo 64, III e IV, "d", da Lei n. 11.101/05.**

Em seguida, a Recuperanda exarou parecer nos eventos 245 e 246, apenas juntando as certidões negativas fiscais das Fazendas Públicas, mantendo-se silente quando ao imposto na decisão de evento 232, item VII, que determinou a intimação da empresa, para esclarecimentos suscitados pelo Administrador Judicial nas petições de eventos 229 e 231.

Dessarte, verifica-se que a Recuperanda apresentou nova manifestação no evento 247, na qual se insurgiu contra o pedido de afastamento do sócio administrador, sustentando, em síntese, a ausência de prova judicializada acerca da suposta fraude, a anterioridade dos fatos em relação ao pedido de soerguimento e a validade dos créditos oriundos de contratos de fomento mercantil,

independentemente da existência de lastro das duplicatas. Subsidiariamente, requereu a instauração de incidente próprio, com a finalidade de possibilitar a dilação probatória.

Não obstante os argumentos apresentados, este Órgão Ministerial mantém o entendimento pela necessidade de afastamento do sócio administrador (evento 222, item IV), especialmente diante das informações recentemente prestadas pelo Administrador Judicial nas petições dos eventos 229, 241 e 244. Conforme consignado pelo auxiliar do Juízo, há elementos que indicam a possível utilização de duplicatas mercantis sem lastro para viabilizar operações de antecipação de recebíveis junto a empresas de fomento mercantil, circunstância que compromete a alegada regularidade dos contratos celebrados e afasta, ao menos neste momento processual, a presunção de higidez das operações realizadas.

Ademais, importante ressaltar as informações apresentadas pela empresa Volvo, **que relatou não ter identificado qualquer atividade comercial com a Recuperanda no ano de 2025**, circunstância que reforça a existência de indícios relevantes de irregularidades na documentação apresentada e compromete a confiança necessária para a manutenção do devedor na condução da atividade empresarial (evento 110, DOCUMENTACAO6).

Nesse contexto, considerando a existência de elementos concretos que apontam para possível prática de atos incompatíveis com os deveres de transparência, boa-fé e preservação da atividade empresarial, o Ministério Público se manifesta:

I) Pela manutenção da manifestação de evento 222, item IV, que visa o afastamento do administrador da empresa, Senhor Silas Figueiredo, nos moldes do artigo 64, III e 65, *caput*, da Lei n. 11.101/05.

II) Pela intimação do Administrador Judicial, a fim de que informe e adote as medidas cabíveis, acerca da possibilidade de ajuizamento de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em desfavor de Silas Figueiredo dos Santos, diante das informações prestadas nos eventos 229 e 241, nos moldes do artigo 82 – A, da Lei n. 11.101/05.

Blumenau, 30 de junho de 2026.

[assinado digitalmente]

DJÔNATA WINTER

Promotor de Justiça